



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n. 11/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Rio Branco, 26 de abril de 2023.

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 18/2023/CCJRF, CUITT e CDHCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTES E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE, apreciam o Projeto de Lei n.º 11/2023.

Autoria: Vereador Fábio Araújo

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 11/2023, que "Dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posteriormente às Comissões Técnicas.

A intenção do projeto é promover a mobilidade urbana e a acessibilidade universal por meio de adequação de edificações para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, concretizando o mandamento previsto no Plano Diretor do Município de Rio Branco, art. 7º, I e VII.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relacionada à competência administrativa prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 11/2023 estabelece que, nos projetos e ações de adequação asfáltica, instalação de equipamentos urbanos, revitalização de sinalização horizontal e vertical, e demais melhorias urbanísticas, já previstas ou em andamento, será dada



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



prioridade de execução de obras nas vias em que residam pessoas com deficiência e/u com mobilidade reduzida.

Para tanto, deverá o interessado apresentar laudo de pessoa com deficiência (PCD) emitido por perito especializado na área da saúde, bem como comprovante de residência.

A proposta está em consonância com os arts. 8º, 54 e 61 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) porquanto promove a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência.

No mesmo toar, mencionamos os seguintes dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

f) A acessibilidade;

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

No âmbito municipal, o art. 92, § 5º, VI, da Lei Orgânica estabelece que é função social do Município "garantir às pessoas com deficiência física condições estruturais de acesso às edificações destinadas aos serviços públicos e particulares de frequência ao público, aos logradouros e ao transporte coletivo." Semelhante disposição consta do art. 7º, VII, da Lei n. 2.222/2016 (Plano Diretor).

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No entanto, recomenda-se que o projeto preveja a possibilidade de excepcionar a prioridade nas hipóteses de interesse público. Com efeito, o direito individual das pessoas com deficiência à mobilidade e à acessibilidade não é absoluto e, no caso concreto, é possível que o interesse da coletividade seja melhor atendido se a intervenção urbanística for realizada em outra via, na qual não resida a pessoa com deficiência.

Neste sentido, vale citar o art. 61, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - **eleição de prioridades**, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

Diante disso, sugere-se o acréscimo de artigo após o art. 2º com o seguinte teor, efetuando as adequações pertinentes na numeração dos artigos da proposição:

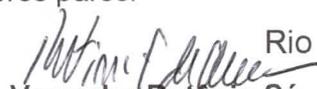
Art. 3º A prioridade estabelecida nesta Lei pode ser afastada na hipótese de interesse público, mediante decisão administrativa fundamentada.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 11/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.


Vereador Rutênio Sá
Relator

Rio Branco, 26 de abril de 2023.



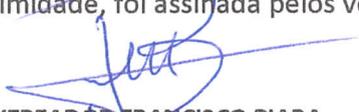
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



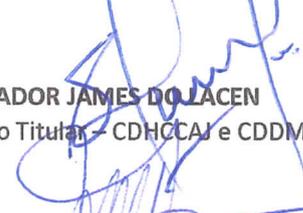
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Ata da 6ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT; Comissão De Defesa Dos Direitos Da Mulher – CDDM e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude – CDHCCAJ - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de 2023, às 11h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Célio Gadelha, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº5/2023**, de autoria do vereador N. Lima, que: dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências; parecer do relator, vereador Rutênio Sá, pela aprovação, com as emendas sugeridas; em discussão: vereador N. Lima apresentou emenda aditiva à matéria, a fim do cumprimento do princípio da publicidade, acrescentando o art. 3º, com a seguinte redação: Art. 3º Os dizeres “Mulheres e idosos podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarcar entre às 21h e 05h exceto em corredores exclusivos”, deverão ser afixados no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Findada a discussão, o PL foi à votação, que se deu pela **aprovação unânime, com as emendas sugeridas, na CCJRF, CUITT, CDDM e CDHCCAJ. Projeto de Lei nº6/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: dispõe sobre a Campanha “Assédio sexual no ônibus é crime”, e dá outras providências; parecer do relator, vereador Samir Bestene, pela aprovação da matéria, com as emendas sugeridas. Quando da discussão, vereador N. Lima levantou questionamento acerca do exagero jurídico na Legislação de pautas em defesa da Mulher. Findada a discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime do PL na CCJRF, CUITT e CDDM, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei nº11/2023**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Quando da discussão, levantou-se a necessidade de estabelecimento de critérios para a concessão da prioridade prevista na matéria; exigência confirmada pelo autor da proposição. Findada a discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime do PL na CCJRF, CUITT e CDHCCAJ, com as emendas sugeridas**. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h20**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

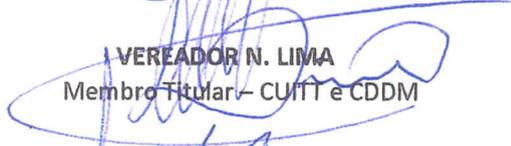

VEREADOR FRANCISCO PIABA
Membro Suplente - CUITT


VEREADOR HILDEGARD PASCOAL
Membro Titular – CUITT e Suplente:
CCJRF e CDHCCAJ.


VEREADOR JAMES DO LACEN
Membro Titular – CDHCCAJ e CDDM


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF e CUITT; e
Suplente: CDDM


VEREADORA LENE PETECÃO
Membro Titular – CDDM


VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – CUITT e CDDM


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ


VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular – CCJRF, CUITT e CDDM.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 11/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 27 de abril de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 01/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 27 de abril de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa